

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações, quando a prática estiver relacionada com contratos, programas e ações nas áreas da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**  
.....

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva ou ativa, ou peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada com contratos, programas ou ações nas áreas de previdência social.

*Parágrafo único.* Consideram-se hediondos os crimes, tentados ou consumados:

- a) de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- b) definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas ou ações nas áreas de previdência social.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diuturnamente, assistimos estarrecidos inúmeros escândalos de formação de quadrilha, corrupção, peculato e condutas proibidas cometidas

em licitações, envolvendo agentes de diversos escalões do Estado, nas áreas previdência social.

A população tem ficado atônita, principalmente diante da audácia das condutas proibidas praticadas, e com o total descaso para com a coisa pública, notadamente, quando se relaciona com fraudes de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Nacional.

O artigo 312 do Código Penal (CP) define o peculato como sendo o crime de apropriação por parte do funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou privado de que tenha a posse em razão do cargo, ou seu desvio em proveito próprio ou alheio. Comete também o crime o funcionário público, quanto não tendo a posse, subtrai-o ou concorre para que seja subtraído próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo.

Por outro lado, a corrupção passiva materializa-se, segundo dispõe o artigo 317 do CP, ao solicitar o funcionário público ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. O crime é agravado se houver retardamento ou omissão na prática de qualquer ato de ofício ou se o pratica com infração de dever funcional. Não obstante, também pratica o crime o funcionário que deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração do dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

O art. 333 do CP tipifica o crime de corrupção ativa como oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Vemos que são crimes graves. Assim, não podemos aceitar passivamente esse quadro de abusos. Esses crimes devem ser controlados e combatidos com a máxima efetividade, pois representam um grande risco para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O combate à corrupção, peculato, formação de quadrilha, e crimes ligados licitação, nas áreas previdência, não pode ser um discurso demagógico, tendo em vista seus graves efeitos deletérios para com o Estado.

A concepção de Estado Democrático fundamenta o desejo de se controlar o futuro, para que não mais ocorram casos de corrupção, em sentido lato, e o presente, para se revelarem os que já estão acontecendo ou aconteceram.

Por tais motivos, conclamamos os ilustres Pares para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**